



PROCESSO Nº 014033-5/17

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face do **Município de Araguari**, com o objeto de exigir que o réu disponibilize no “Portal da Transparência”, existente no *site* da Prefeitura de Araguari, a relação completa dos beneficiários de eventuais benefícios concedidos pela municipalidade às pessoas carentes, desde o ano de 2015.

Foi indeferida a medida liminar para obviar a publicação pretendida no prazo de 10 (dez) dias, pena de multa diária.

O réu ofereceu a contestação de f. 25/28 adunando que a legislação municipal já estabeleceu os benefícios sociais e veta a publicidade e exposição de informações pessoais, mormente porque tais dados são fornecidos mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal.

Relatados, decido.

Trata a espécie de ação de natureza cominatória promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Araguari, aforada com o propósito de se ajustar a conduta da parte demandada aos reflexos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e de molde a otimizar atividade investigativa sobre eventuais atos de improbidade administrativa e a própria publicidade processual, com alcance geral para conhecimento de atos de gestão de orçamento e patrimônio, tudo condizente com o princípio da publicidade, cuja gestação está umbilicalmente abicada na generalidade do art. 37 da Constituição Federal, e, via de consequência, nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da mesma Lei Teto.

O *caput* do art. 5º da CF é peremptório ao estipular que a administração pública direta ou indireta de que qualquer dos entes federativos rege-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Relativamente ao princípio da publicidade rezam os incisos XIV e XXXIII do art. 5º:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Com a finalidade de regulamentação dos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei 12.527/2011, cujo art. 3º garante a divulgação de informações de interesse público, salvantes as excepcionalidades referentes ao sigilo, também previstas em texto constitucional, *verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, de acordo com a norma epigrafada, é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas,



independentemente de qualquer forma de acerto ou requerimento, inclusive na orla administrativa e pela internet, salvante a hipótese de município com a população de até 10.000 (dez mil) habitantes (art. 8º).

O art. 48 da norma em comento também é inflexível quanto ao modo de transparência da gestão fiscal através dos meios eletrônicos de acesso público e irrestrito, inclusive quanto ao incentivo à participação popular mediante a liberação de informes para conhecimento e acompanhamento em tempo real.

Em comento “ao dever jurídico previsto no art. 4º da Lei 8.429/92, que deve ser complementado pelo art. 11 do mesmo diploma legal, dispositivo que institui a tipologia legal dos atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública”, os escoliadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in* Improbidade Administrativa, Saraiva, 8ª ed., (tiragem 2015), em nota de rodapé adiantam:

“A Lei n. 12.527/2011, também conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, regulamentou o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e nos § 2º do art. 216 da Constituição da República, tendo sedimentado o entendimento, próprio dos regimes democráticos, que a publicidade deve ser a tônica, o sigilo, a exceção. Além disso, definiu, em seu art. 32, um rol de ilícitos relacionados à inobservância dos seus termos, ressaltando, ainda, a sujeição do infrator aos termos da Lei n. 8.429/1992, o que normalmente acarretará a incidência de seu art. 11.” (p. 418)

É de se registrar que a intenção do Ministério Público não se limita em viabilizar irrestritamente o acesso de dados no plano coletivo, mas também visa obter pleno conhecimento dos atos de gestão para inibir atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos/políticos e partícipes.

Na mesma obra os doutrinadores de escol ainda prelecionam:

“Observa-se, inicialmente, que tem sido comum a edição de diplomas normativos que estabelecem deveres para os agentes públicos e, por fim, dispõem expressamente que a



sua inobservância resultará na incidência da Lei n. 8.429/1992 (v.g.: Lei n. 9.504/1997 – Lei das Eleições – art. 73, §7º; Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – art. 52; Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – art. 32, § 2º, Lei n. 12.813/2013 – Lei dos Conflitos de Interesses – art. 12). Normas dessa natureza, não obstante a sua intensa carga axiológica, isso por realçarem que a inobservância do dever jurídico pode resultar na aplicação de uma sanção de singular gravidade, não são indispensáveis à incidência da Lei n. 8.429/1992. Caso fossem suprimidas, não haveria óbice ao imediato enquadramento da conduta na tipologia dos atos de improbidade, já que não estamos perante normas de adequação típica. Funcionam, em verdade, como meros reforços argumentativos à necessária observância dos deveres jurídicos instituídos em lei. É exatamente assim que deve ser compreendido o art. 29 da Lei n. 12.594/2012.” (p. 612)

(...)

“Mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que regulamenta os arts. 5º, XXXIII, 31, § 3º, II, e 2016, § 2º, da Constituição Federal, veio reforçar tal possibilidade de acesso ao indicar, logo em seu art. 3º, a existência de um ‘direito fundamental à informação’ e ao esclarecer, em consequência, que o sigilo na Administração Pública é excepcional (inciso I). Dentre as regras estabelecidas pela Lei n. 12.527/2011, ganham igualmente relevo as que detalham a forma de exercício do direito de acesso e desoneram o interessado de indicar os ‘motivos determinantes’ de sua pretensão (arts. 6º, 7º e 10, § 3º). Para o que nos interessa mais especificamente, merece destacada referência a previsão contida em seu art. 31, § 4º, no sentido de que ‘a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância’.

Em suma, a legislação brasileira dispõe de uma série de mecanismos que inserem os agentes públicos numa benéfica e necessária zona de luminosidade, informada pelo Princípio Republicano e nutrida pelo Princípio Democrático de gestão da coisa pública.” (p. 828)

(...)



“Em suma, a publicidade dos processos relativos aos atos de improbidade administrativa e a plena possibilidade de acompanhamento, pela sociedade, de sua marcha e das discussões neles travadas contribui para o debate aberto das questões de interesse público e vai encontrar fundamento nos arts. 5º, XIV, XXXIII, LX, e 93, X, da CF. A tais regras deve-se acrescentar o art. 37, *caput* e § 4º, da CF, que agasalham, dentre outros, os princípios da publicidade, moralidade e eficiência da Administração Pública e apontam a probidade administrativa como bem constitucionalmente tutelado. Em arremate, também o art. 1º da Constituição Federal, que consagra o sistema republicano e o Estado Democrático de Direito, donde se pode inclusive afirmar que quanto maior a responsabilidade política do agente público maiores deverão ser as garantias de publicidade dos atos processuais relativos ao seu atuar na gestão da *res pública*.” (p. 1011) (grifos nossos)

A jurisprudência é dinâmica ao colmatar a legislação e doutrinas encimadas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO: INADMISSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM SÍLIO ELETRÔNICO MANTIDO PELA PREFEITURA E PELA CÂMARA - INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - AJUSTE DE OFÍCIO. I - Na esteira da jurisprudência do c. Tribunal da Cidadania, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação civil pública, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n.º 4.471/65; logo, procedente o pedido formulado na ação civil pública em desfavor do ente público, não se conhece da remessa necessária. II - Em cumprimento ao princípio da publicidade (art. 37, "caput", CR/88), inspirador das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, obrigados estão as Prefeituras e Câmara Municipais a implementarem sítio eletrônico ("Portal da Transparência") disponibilizando os dados correspondentes à execução orçamentária e financeira de interesse dos munícipes, bem como o serviço de acesso às informações do cidadão, em local e condições apropriadas. III - Com a fixação de multa objetiva-se não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. Apesar da finalidade coercitiva da multa, com intuito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ao



magistrado é reconhecida a possibilidade de reduzi-la quanto for excessiva ou fixar um valor limite/teto para cobrança, conforme art. 497, "caput", c/c art. 537, § 1º, do CPC/15. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0687.14.003367-5/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

EMENTA: <MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VINCULADA AO NOME DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL N.º 12.527/2011, DECRETO ESTADUAL N.º 45.969/2012 E RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/CGE N.º 8.676/12. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A publicação da remuneração vinculada ao nome do servidor público estadual no Portal da Transparência inclui-se no direito de acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto Estadual n.º 45.969/2012, revelando-se condizente com o princípio da publicidade. Restando demonstrado que a referida divulgação não viola o direito à intimidade, à privacidade e à segurança, a denegação da segurança é medida que se impõe, não havendo falar em ofensa a suposto direito líquido e certo do impetrante.> (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.087765-5/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0015, publicação da súmula em 22/10/2015)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PORTAL ELETRÔNICO DA TRANSPARÊNCIA - ACESSO À INFORMAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N.º 12.527/2011 E LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - POSSIBILIDADE. 1. O direito à informação constitui direito fundamental de quarta geração, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das formas de efetivação dessa garantia constitucional. 2. O Município de Jaguaráçu está obrigado à liberação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público, sendo que devem ser fornecidos todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, bem como o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras. 3. Do mesmo modo,





deve haver o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como a criação de serviço de informações ao cidadão para atender, informar e orientar o público e para protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. 4. Não comprovando o cumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011, deve ser mantida a sentença que determina a sua observância. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0687.14.003366-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO - "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 - LIMITAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES ESPECIFICAMENTE APONTADAS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COL. STJ - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A Carta Constitucional, nos incisos XXXIII do art. 5º, inciso II, do §3º, do art. 37, e no §2º, do art. 216, assegurou a todos o direito de acesso às informações constantes nos órgãos públicos, visando garantir a transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. 2- Visando dar efetividade ao mandamento constitucional foi editada a Lei Federal nº 12.527/201, que estabelece de forma expressa a obrigação de conferir ampla publicidade às despesas e receitas dos municípios, diretrizes orçamentárias e dados referentes à estrutura organizacional do município. 3- Verificado nos autos que o ente público já instituiu o Portal de Transparência, respectivo, o decisum deve ser limitado para abranger apenas as irregularidades apontadas pelo parquet. 4- Somente é cabível a fixação de multa diária em face do agente público responsável pela providência necessária ao cumprimento da ordem judicial quando o agente tenha figurado como parte na relação processual que lhe foi imposta a cominação. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. 5- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0080.16.002777-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA



CÍVEL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017)

No caso perfilado, o Município de Araguari faz remissão à legislação local com o *desideratum* de declinar-se da imposição ditada por textos constitucional e infraconstitucional já referenciados neste ato processual, inclusive com aparato doutrinário e jurisprudencial.

A pretensão autoral não pretende esmiuçar informações pessoais de beneficiários, mas ter acesso à relação dos beneficiários da ação social desenvolvida pela Municipalidade, cujos agentes, políticos ou não, estão sujeitos ao dever de informação, inclusive quanto aos próprios rendimentos.

Isto posto e por tudo o mais de que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para determinar que o Município de Araguari disponibilize através de gerenciamento técnico na internet o “Portal da Transparência” relativo à lista dos contemplados com os benefícios sociais concedidos pelo Município de Araguari a partir dos dois últimos anos pretéritos ao ajuizamento desta, sob pena de pagamento de multa diária (astreintes).

Sem custas.

P.R.I.

Araguari, 06 de junho de 2018.

**Calvino Campos**

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_/\_\_\_/2018, recebi estes autos.

O Escrivão